



Número: **0600373-63.2020.6.16.0151**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **17/06/2021**

Processo referência: **0600373-63.2020.6.16.0151**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600373-63.2020.6.16.0151 que julgou aprovadas com ressalva as contas apresentadas pelo prestador de contas, Rosane Aparecida Ribeiro Matei, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Determinou a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral. Ainda, condenou o prestador de contas ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% da quantia que excedeu o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, sob pena de responsabilidade nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Rosane Aparecida Ribeiro Matei, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo partido Cidadania - Cidadania, no município de São Jorge D.Oeste/PR, aprovadas com ressalvas, tendo em vista que a análise técnica apurou excesso de R\$ 769,23 (setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), em desconformidade com o estabelecido no 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 23, §3º da Lei 9.504/97). O prestador aplicou R\$ 1.000,00 em recursos financeiros, além de R\$ 1.000,00 em cessão de veículo de sua propriedade para a campanha, alcançando R\$ 2.000,00 em recursos próprios).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ROSANE APARECIDA RIBEIRO MATEI VEREADOR (RECORRENTE)	CAMILLE BARBARA SANGALETTI (ADVOGADO) FERNANDA CRISTIELI MARONEZE (ADVOGADO) AMPELIO PARZIANELLO (ADVOGADO)
ROSANE APARECIDA RIBEIRO MATEI (RECORRENTE)	CAMILLE BARBARA SANGALETTI (ADVOGADO) FERNANDA CRISTIELI MARONEZE (ADVOGADO) AMPELIO PARZIANELLO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40624 716	04/08/2021 18:46	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.388

**RECURSO ELEITORAL 0600373-63.2020.6.16.0151 – São Jorge d'Oeste – PARANÁ**

**Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 ROSANE APARECIDA RIBEIRO MATEI VEREADOR**

**ADVOGADO: CAMILLE BARBARA SANGALETTI - OAB/PR101207**

**ADVOGADO: FERNANDA CRISTIELI MARONEZE - OAB/PR76847**

**ADVOGADO: AMPELIO PARZIANELLO - OAB/PR0045547**

**RECORRENTE: ROSANE APARECIDA RIBEIRO MATEI**

**ADVOGADO: CAMILLE BARBARA SANGALETTI - OAB/PR101207**

**ADVOGADO: FERNANDA CRISTIELI MARONEZE - OAB/PR76847**

**ADVOGADO: AMPELIO PARZIANELLO - OAB/PR0045547**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL.  
ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS. CANDIDATO.  
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TOTAL  
DOS GASTOS DE CAMPANHA. NÃO  
OCORRÊNCIA. APROVAÇÃO DAS  
CONTAS. AFASTAMENTO DA MULTA  
APLICADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Seguindo a teleologia do § 3º, do art. 27, da Res. TSE 23.607/19, o limite estabelecido pelo § 1º, do citado artigo, não se aplica à doação estimável em dinheiro referente a bem de propriedade do próprio candidato utilizado em sua campanha, limitando-se somente ao valor estabelecido para as doações estimáveis recebidas de terceiros.

2. Recurso provido.



## DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/08/2021

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Rosane Aparecida Ribeiro Matei, contra sentença proferida pelo Juízo da 151<sup>a</sup> Zona Eleitoral de São João/PR, que após julgar as contas prestadas pelo candidato como aprovadas com ressalvas, em razão da não observância do limite de gastos estabelecido pelo art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% da quantia em excesso, qual seja, R\$ 769,23.

Em suas razões recursais (ID. 37038316), a recorrente esclareceu que tal irregularidade fora devidamente sanada e readequada, com o envio de prestação retificadora pelo sistema SPCE, tendo em vista que embora tenha sido lançado o valor de R\$ 1.000,00 referente à recursos estimáveis em dinheiro decorrentes da cessão gratuita em dinheiro, não foi isso que aconteceu.

Aduz que o veículo não chegou a ser utilizado todos os dias do período eleitoral, tanto é verdade que, houve baixo consumo de combustível. Deste modo, promoveu a redução do valor estimável correspondente à cessão para o valor de R\$ 200,00, que fora proporcional ao uso do veículo.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão do juízo *a quo*, para que sejam aprovadas as contas e excluída a multa imposta.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (ID. 38543766) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.



No caso em exame, as contas foram julgadas aprovadas com ressalvas tendo em vista a extração do limite de autofinanciamento pela candidata a vereador Rosane Aparecida Ribeiro Matei, previsto no artigo 27, § 1º da Res. TSE 23.607/2019. Confira-se:

*Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).*

*§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).*

Com relação à irregularidade, há de se ressaltar que para o Município de São Jorge d'Oeste, o limite de gastos da campanha para o cargo de vereador atribuído pelo TSE foi montante de R\$ 12.307,75. Sendo assim, o limite de 10% estabelecido pelo artigo 27, § 1º da Res. TSE 23.607/2019 corresponde ao valor de R\$ 1.230,78.

Consta dos autos que a candidata recorrente aplicou, em sua campanha R\$ 2.000,00. Houve a doação de recursos em espécie no montante de R\$ 1.000,00 e a cessão de veículo próprio para uso em campanha declarada, primeiramente no valor de R\$ 1.000,00 e, após retificação, na quantia de R\$ 200,00.

Por oportuno, anoto que a candidata não declarou gastos com serviços contábeis ou advocatícios.

Com isso, foi identificado que o valor de R\$ 769,23 extrapolaria o limite legal.

Entretanto, a cessão de uso de veículo próprio no valor estimado de R\$ 1.000,00 (ou R\$ 200,00) não deve ser computada para o limite estabelecido no artigo 27, § 1º da Res. TSE 23.607/2019, nos termos dos ditames do § 3º, do artigo 27, da Res. TSE 23.607.

Vejamos:

*Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).*

*§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).*



Nesse ponto, anoto que, embora a redação do parágrafo terceiro da citada norma se refira ao *caput*, entendo que, por coerência e razoabilidade, o tratamento dado as doações estimáveis de terceiros também deve ser aplicado ao caso de bem de propriedade do próprio candidato.

Logo, não houve a suposta extrapolação.

Por esse fundamento, dou provimento ao recurso.

#### **DISPOSITIVO**

Dianete do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto, e no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar as contas como aprovadas e afastar a aplicação da multa, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

Relator

#### **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600373-63.2020.6.16.0151 - São Jorge d'Oeste - PARANÁ -  
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RECORRENTE: ELEICAO 2020  
ROSANE APARECIDA RIBEIRO MATEI VEREADOR - RECORRENTE: ROSANE APARECIDA  
RIBEIRO MATEI - Advogados dos RECORRENTES: CAMILLE BARBARA SANGALETTI -  
PR101207, FERNANDA CRISTIELI MARONEZE - PR76847, AMPELIO PARZIANELLO -  
PR0045547 - RECORRIDO: JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO PR.

#### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 03.08.2021.

